



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000.069/99-16
Recurso n.º : 119.335
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1992 a 1994
Recorrente : CONSTRUTORA COWAN S.A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.271

I.R.P.J. – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. – DEDUTIBILIDADE. AERONAVE. FRETAMENTO. DEPRECIAÇÃO. – A glosa de gastos apropriados pela pessoa jurídica, quando integrantes de inúmeros outros, da mesma natureza, há que repousar em critérios objetivos, sólidos, juridicamente válidos.

DESPESAS COM RECEPÇÕES, FESTAS E REPRESENTAÇÃO. – Desde que razoáveis, os gastos com eventos realizados para conagração entre empregadores, empregados e clientes, assim como brindes distribuídos por ocasião das festa de fim de ano, podem ser admitidos como despesas operacionais.

IMÓVEIS. DEPRECIAÇÃO. – O imóveis integrantes do Ativo Permanente, ainda que não diretamente empregados em atividade produtiva, mas destinados a outros fins que, por sua natureza, contribuem para a consecução dos objetivos sociais, devem ter sua depreciação reconhecida como despesa operacional.

DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS. – Quando resultantes de negócio jurídico realizado, pelo qual a pessoa jurídica se compromete a resgatar sua dívida segundo o que restou contratualmente estipulado, os juros pactuados são dedutíveis como despesas financeiras.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA COWAN S.A.

Processo n.º :10680.000.069/99-16
Acórdão n.º :101-93.271

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Re-Ratificar o Acórdão nº 101-93.001, de 15 de março de 2000, dando-se provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10680.000.069/99-16
Acórdão n.º : 101-93.271

RELATÓRIO

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, conforme se constata às fls. 740, formulou proposição nestes termos:

“Tendo em vista a divergência existente entre os valores de IRPJ exonerados dos períodos de apuração de setembro de 94 a dezembro de 95, pela DRJ (fls. 511) e aqueles demonstrados a fls 721 pelo Conselho de Contribuintes, encaminhem-se os autos ao I CC – 1ª Câmara – para esclarecer se subsiste saldo de IRPJ mantido para os períodos de apuração de setembro de 94 a dezembro de 95.”

Realizada análise da alegada divergência, entendemos devam ser prestados alguns esclarecimentos, o que está sendo feito na seqüência.

É o Relatório.



Processo n.º : 10680.000.069/99-16
Acórdão n.º : 101-93.271

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

A divergência apontada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte diz respeito a dois quadros demonstrativos, os quais resumem os valores envolvidos nas decisões da D.R.J. - Belo Horizonte (fls. 511), e desta Câmara (fls. 721).

Para permitir o adequado acompanhamento de tudo quanto será esclarecido, serão reproduzidos adiante os dois demonstrativos: o de fls 511 - “**Quadro 1 anexo à decisão de primeira instância**”, aqui referido como **Quadro 1**; e o de fls. 721, que se intitula “**Tabela 8 – Resultados Retificados**”, passando a ser denominado de **Tabela 8**.

Os valores assinalados em *itálico* correspondem à apontada pela D.R.F. – Belo Horizonte, registrados na coluna **H** do Quadro 1. Esses valores, que não constam na Tabela 8, referem-se a compensações de débitos tributários da empresa contra créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuições sociais. A ausência de tais valores da Tabela 8, provavelmente levou a D.R.F. - Belo Horizonte a formular a indagação: se foram ou não incluídos na decisão de 2ª instância.

Para melhor compreensão da questão, necessário recapitular alguns fatos:

- a. o Auto de Infração originário exigiu da empresa o pagamento de tributos, multas e encargos incidentes sobre as bases de cálculo discriminadas na coluna A do Quadro 1.
- b. Previamente à impugnação, a autuada aceitou a exigência fiscal correspondente ao valor constante da coluna C do Quadro 1 e requereu fosse o respectivo débito tributário liquidado mediante compensação com saldo de IRPJ retido na fonte, na forma da IN-SRF nº 21, de 10/3/97.



Processo n.º : 10680.000.069/99-16

Acórdão n.º : 101-93.271

- c. Na impugnação a autuada, além de contestar os valores remanescentes da compensação pretendida conforme o item anterior, requereu, caso a autoridade julgadora de 1ª instância a não exonerasse da totalidade dos valores impugnados, fossem os débitos fiscais restantes compensados com saldos de prejuízos fiscais e créditos correspondentes a bases de cálculo negativas de contribuições sociais de exercícios anteriores.

Em primeira instância, a D. R. J. – Belo Horizonte:

- a) excluiu os valores constantes da coluna B do Quadro 1;
- b) deferiu à tramitação administrativa a compensação referida no item 2 supra, que *“foi considerada não litigiosa e por isto vertida para o processo nº 10680.006823/97-32”* (fls. 8 da Decisão DRJ-BHE nº 11.170.2271/98-11) e
- c) concedeu a compensação referida no item 3 supra, nos seguintes termos: *“1.3 – FICA SUBTRAÍDO o montante de R\$ 5.268.789,55 do saldo do prejuízo fiscal acumulado, quantia que, a pedido do contribuinte, foi compensada com a parte da diferença tributável julgada procedente.”* (fls. 22 da Decisão DRJ-BHE nº 11.170.2271/98-11).

Da decisão favorável à recorrente, a D.R.J. - BH recorreu *ex officio* a este 1º Conselho de Contribuintes.

No que concerne à compensação dos prejuízos, a autoridade julgadora de 2ª Instância fez consignar em sua decisão:

“PREJUÍZOS FISCAIS – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇA APURADA PELO FISCO – Havendo o contribuinte apresentado prejuízo no período fiscalizado, ou comprovando-se haver saldo não aproveitado de prejuízo referente a períodos anteriores, permite-se a compensação com a diferença apurada pela autoridade lançadora. O mesmo vale para a base de cálculo negativa da contribuição social.” (fls. 4, Acórdão nº 101-92.750, Sessão de 15/7/99, referente ao Recurso nº 118.680-EX OFFICIO).



Processo n.º :10680.000.069/99-16
Acórdão n.º :101-93.271


Como resultado do julgamento em 1ª instância, foram mantidas as exigências fiscais constantes da coluna I do Quadro 1.

O recurso voluntário apresentado (Processo nº 10680.000069/99-16), foi objeto de decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-92.770, de 17 de agosto de 1999, reconhecendo, em parte os argumentos e provas trazidas pela recorrente.

Alguns lapsos de digitação no texto do voto condutor, que se traduziram em pequenas discrepâncias numéricas, posteriormente apontadas pela D.R.F. - Belo Horizonte, mereceram nova manifestação por parte desta Câmara (Acórdão nº 101-93.001/00).

Necessário se faz, portanto, que a matéria seja examinada como um todo, considerando que este processo é desdobramento do de nº 10680.005029/97-17, no qual se contém o Auto de Infração, a decisão de 1ª instância e o recurso *ex officio* da DRJ em Belo Horizonte, ou seja, conjuntamente considerados ambos os processos, fica claro que as compensações **não estão excluídas**, e devem merecer tratamento adequado mediante os procedimentos fiscais aplicáveis ao caso.

Para maior clareza a tabela intitulada *CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXONERADOS, COMPENSÁVEIS E EXIGÍVEIS*, apresenta um resumo geral dos valores objeto dos dois processos. Os da última coluna (**Saldo exigível**) correspondem aos que devem ser cobrados da contribuinte, com os encargos e acréscimos legais aplicáveis.



Processo n.º : 10680.000.069/99-16

Acórdão n.º : 101-93.271

TABELA 8 — RESULTADOS RETIFICADOS					
Mês	Auto de Infração	Exonerado em 1ª Instância	Saldo recorrido	Exonerado em 2ª Instância	Saldo não exonerado
Jun-92	303,484,901.05	646,488.45	302,838,412.60	294,824,044.00	8,014,368.60
Dec-92	1,948,276,915.97	1,400,738,985.60	547,537,930.37	405,578,142.00	141,959,788.37
Jan-93	43,948,307.63		43,948,307.63		43,948,307.63
Feb-93					
Mar-93	3,642,988,944.00		3,642,988,944.00	3,642,988,944.00	
Apr-93	1,013,772,460.00		1,013,772,460.00	1,013,772,460.00	
May-93	170,262,859.00		170,262,859.00	170,262,859.00	
Jun-93	227,281,374.00		227,281,374.00	221,038,374.00	6,243,000.00
Jul-93	341,926,274.00		341,926,274.00	340,166,724.00	1,759,550.00
Aug-93	2,245,332.00	1,864,386.00	380,946.00	377,246.00	3,700.00
Sep-93	1,021,619.40	42,545.40	979,074.00	503,469.00	475,605.00
Oct-93	12,992,582.00	-	12,992,582.00	12,992,582.00	
Nov-93	1,174,735.00	14,400.00	1,160,335.00	1,160,335.00	
Dec-93	7,319,482.11	100,000.00	7,219,482.11	2,254,989.00	4,964,493.11
Jan-94	225,188,582.00	1,693,399.86	223,495,182.14	223,495,182.14	
Feb-94	331,241,878.00	2,407,808.01	328,834,069.99	328,834,069.99	
Mar-94	473,753,603.00	3,543,501.24	470,210,101.76	470,210,101.76	
Apr-94	670,380,176.00	5,043,079.05	665,337,096.95	665,337,096.95	
May-94	994,893,432.00	7,262,326.32	987,631,105.68	987,330,973.68	300,132.00
Jun-94	1,415,861,858.00	10,651,080.30	1,405,210,777.70	1,405,210,777.70	
Jul-94	556,856.00	4,188.75	552,667.25	552,529.25	138.00
Aug-94	587,955.86	4,350.87	583,604.99	569,609.26	13,995.73
Sep-94	630,085.00	25,248.41	604,836.59	601,766.09	3,070.50
Oct-94	625,844.00	4,693.14	621,150.86	619,242.86	1,908.00
Nov-94	10,312.00	1,971.58	8,340.42	4,562.00	3,778.42
Dec-94	337,326.00	6,134.50	331,191.50	32,221.63	298,969.87
Jan-95	821,473.00	109,556.30	711,916.70	711,916.70	
Feb-95	2,032,633.00	15,061.38	2,017,571.62	2,017,337.62	234.00
Mar-95	45,146.00		45,146.00	45,146.00	
Apr-95	46,900.00		46,900.00	46,900.00	
May-95	47,117.00		47,117.00	42,140.00	4,977.00
Jun-95	48,279.00		48,279.00	42,140.00	6,139.00
Jul-95	51,021.00		51,021.00	45,142.00	5,879.00
Aug-95	50,795.00		50,795.00	50,241.00	554.00
Sep-95	51,412.00		51,412.00	50,502.00	910.00
Oct-95	53,384.00		53,384.00	52,818.00	566.00
Nov-95	55,935.00	787.00	55,148.00	52,818.00	2,330.00
Dec-95	105,426.00	26,735.11	78,690.89	78,093.29	597.60

Processo n.º : 10680.000.069/99-16

Acórdão n.º : 101-93.271

**Quadro 1 anexo à decisão de 1ª instância
Demonstrativo dos ajustes na base de cálculo do Imposto de Renda**

Período	A Base Tributária Original	B Exclusões	C Base tributária Não litigiosa	D Base ajustada (A-B-C)	E Valorda UFIR	F Base em UFIR(D/E)	G Prejuízo compensado UFIR/R\$	H Compensação UFIR/R\$	I Base Restante em UFIR
Jun-92	303.484.901,05	646.488,45		302.838.412,60	2.067,91	146.446,61		146.446,61	
Dec-92	1.948.276.915,97	45.397.935,00	1.355.341.050,60	547.537.930,37	7.340,03	74.596,14		74.596,14	
Jan-93	43.948.307,63			43.948.307,63	9.597,03	4.579,37		4.579,37	
Feb-93					11.982,73				
Mar-93	3.642.988.944,00			3.642.988.944,00	15.142,11	240.586,61		240.586,61	
Apr-93	1.013.772.460,00			1.013.772.460,00	19.277,80	52.587,56		52.587,56	
May-93	170.262.859,00			170.262.859,00	24.817,66	6.860,55		6.860,55	
Jun-93	227.281.374,00			227.281.374,00	32.292,87	7.038,13		7.038,13	
Jul-93	341.926.274,00			341.926.274,00	42.790,00	7.990,80		7.990,80	
Aug-93	2.245.332,00	1.864.386,00		380.946,00	55,72	6.836,79		6.836,79	
Sep-93	1.021.619,40	42.545,40		979.074,00	74,68	13.110,26		13.110,26	
Oct-93	12.992.582,00			12.992.582,00	102,59	126.645,70		126.645,70	
Nov-93	1.174.735,00	14.400,00		1.160.335,00	135,55	8.560,20		8.560,20	
Dec-93	7.319.482,11	100.000,00		7.219.482,11	185,12	38.998,93		38.998,93	
Jan-94	225.188.582,00	1.693.399,86		223.495.182,14	257,05	869.461,90		869.461,90	
Feb-94	331.241.878,00	2.407.808,01		328.834.069,99	358,26	917.864,32		917.864,32	
Mar-94	473.753.603,00	3.543.501,24		470.210.101,76	524,34	896.765,65		896.765,65	
Apr-94	670.380.176,00	5.043.079,05		665.337.096,95	740,63	898.339,38		898.339,38	
May-94	994.893.432,00	7.262.326,32		987.631.105,68	1.048,52	941.928,72		941.928,72	
Jun-94	1.415.861.858,00	10.651.080,30		1.405.210.777,70	1.518,07	925.656,11		925.656,11	
Jul-94	556.856,00	4.188,75		552.667,25	0,5911	934.980,97		934.980,97	
Aug-94	587.955,86	4.350,87		583.604,99	0,6079	960.034,53	4.155.892,33	960.034,53	
Sep-94	630.085,00	25.248,41		604.836,59	0,6308	958.840,50		958.840,50	
Oct-94	625.844,00	4.693,14		621.150,86	0,6428	966.320,57	2.778.962,31	966.320,57	
Nov-94	10.312,00	1.971,58		8.340,42	0,6618	12.602,63		12.602,63	
Dec-94	337.326,00	6.134,50		331.191,50	0,6767	489.421,46		489.421,46	
Jan-95	821.473,00	109.556,30		711.916,70				711.916,70	
Feb-95	2.032.633,00	15.061,38		2.017.571,62				2.017.571,62	
Mar-95	45.146,00			45.146,00				45.146,00	
Apr-95	46.900,00			46.900,00				46.900,00	
May-95	47.117,00			47.117,00				47.117,00	
Jun-95	48.279,00			48.279,00				48.279,00	
Jul-95	51.021,00			51.021,00				51.021,00	
Aug-95	50.795,00			50.795,00				50.795,00	
Sep-95	51.412,00			51.412,00				51.412,00	
Oct-95	53.384,00			53.384,00				53.384,00	
Nov-95	55.935,00	787,00		55.148,00				55.148,00	
Dec-95	106.426,00	26.735,11		78.690,89		5.222.889,21		78.690,89	

Processo n.º : 10680.000.069/99-16

Acórdão n.º : 101-93.271

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXONERADOS, COMPENSÁVEIS E EXIGÍVEIS							
Mês	Auto de infração	Exonerado em 1ª Instância	Saldo recorrido	Exonerado em 2ª Instância	Saldo não exonerado	Compensação de prejuízos	Saldo exigível
Jun-92	303,484,901.05	646,488.45	302,838,412.60	294,824,044.00	8,014,368.60		8,014,368.60
Dec-92	1,948,276,915.97	1,400,738,985.60	547,537,930.37	405,578,142.00	141,959,788.37		141,959,788.37
Jan-93	43,948,307.63		43,948,307.63		43,948,307.63		43,948,307.63
Feb-93							
Mar-93	3,642,988,944.00		3,642,988,944.00	3,642,988,944.00			
Apr-93	1,013,772,460.00		1,013,772,460.00	1,013,772,460.00			
May-93	170,262,859.00		170,262,859.00	170,262,859.00			
Jun-93	227,281,374.00		227,281,374.00	221,038,374.00	6,243,000.00		6,243,000.00
Jul-93	341,926,274.00		341,926,274.00	340,166,724.00	1,759,550.00		1,759,550.00
Aug-93	2,245,332.00	1,864,386.00	380,946.00	377,246.00	3,700.00		3,700.00
Sep-93	1,021,619.40	42,545.40	979,074.00	503,469.00	475,605.00		475,605.00
Oct-93	12,992,582.00	-	12,992,582.00	12,992,582.00			
Nov-93	1,174,735.00	14,400.00	1,160,335.00	1,160,335.00			
Dec-93	7,319,482.11	100,000.00	7,219,482.11	2,254,989.00	4,964,493.11		4,964,493.11
Jan-94	225,188,582.00	1,693,399.86	223,495,182.14	223,495,182.14			
Feb-94	331,241,878.00	2,407,808.01	328,834,069.99	328,834,069.99			
Mar-94	473,753,803.00	3,543,501.24	470,210,101.76	470,210,101.76			
Apr-94	670,380,176.00	5,043,079.05	665,337,096.95	665,337,096.95			
May-94	994,893,432.00	7,262,326.32	987,631,105.68	987,330,973.68	300,132.00		300,132.00
Jun-94	1,415,861,858.00	10,651,080.30	1,405,210,777.70	1,405,210,777.70			
Jul-94	556,856.00	4,188.75	552,667.25	552,529.25	138.00		138.00
Aug-94	587,955.86	4,350.87	583,604.99	569,609.26	13,995.73		13,995.73
Sep-94	630,085.00	25,248.41	604,836.59	601,766.09	3,070.50	3,070.50	
Oct-94	625,844.00	4,693.14	621,150.86	619,242.86	1,908.00	1,908.00	
Nov-94	10,312.00	1,971.58	8,340.42	4,562.00	3,778.42	3,778.42	
Dec-94	337,326.00	6,134.50	331,191.50	32,221.63	298,969.87	298,969.87	
Jan-95	821,473.00	109,556.30	711,916.70	711,916.70			
Feb-95	2,032,633.00	15,061.38	2,017,571.62	2,017,337.62	234.00	234.00	
Mar-95	45,146.00		45,146.00	45,146.00			
Apr-95	46,900.00		46,900.00	46,900.00			
May-95	47,117.00		47,117.00	42,140.00	4,977.00	4,977.00	
Jun-95	48,279.00		48,279.00	42,140.00	6,139.00	6,139.00	
Jul-95	51,021.00		51,021.00	45,142.00	5,879.00	5,879.00	
Aug-95	50,795.00		50,795.00	50,241.00	554.00	554.00	
Sep-95	51,412.00		51,412.00	50,502.00	910.00	910.00	
Oct-95	53,384.00		53,384.00	52,818.00	566.00	566.00	
Nov-95	55,935.00	787.00	55,148.00	52,818.00	2,330.00	2,330.00	
Dec-95	105,426.00	26,736.11	78,690.89	78,093.29	597.60	597.60	

Assim, ratificando tudo mais que consta do Aresto sob exame, acolho a representação de fls., para promover as alterações propostas, re-ratificar a decisão prolatada através do Acórdão n.º 101-92.750, de 15 de julho de 1999, para o fim de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, segundo o que consta do voto anteriormente proferido, com as alterações aqui propostas.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.